**JUSTIFICATIVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PARECER DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2020**

**CONVITE Nº 002/2020 – LEI 8.666/93**

**EMENTA :** EDITAL DE CONVITE – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS.

Inicialmente cumpre sinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública.

Apesar do ordenamento jurídico listar exceções à regra geral, permitindo a contração direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, não é o caso da contratação de pessoa jurídica para fornecimento de peças automotivas.

Considerando a natureza da aquisição a ser executada, o convite, por ser uma modalidade de licitação mais simples, se mostra mais eficiente e possibilita a Administração convidar interessados que possam executar o objeto licitado já com o prévio cadastramento no órgão, que já tenham verificada a sua qualificação por meio do próprio sistema de cadastro. Agilizando assim o procedimento considerando principalmente o prazo de execução e a qualidade no fornecimento das peças.

É de suma importância salientar que a licitação no presente caso é realizada através de maior desconto sobre tabela de peças das montadoras, devendo o procedimento ser realizado com a máxima atenção em relação à competitividade.

Considerando os termos do § 6º do art. 22 da Lei n°. 8.666/93 que dispõe “*quando existirem na praça mais de três interessados para o item a ser licitado, a cada novo convite que possua objeto da mesma espécie ou do mesmo gênero, a Administração deverá, obrigatoriamente, convidar sempre mais um interessado, até que existam cadastrados que não tenham sido convidados em licitações anteriores.”* A Comissão de Licitação opina pela aplicação da chamada "rotatividade de licitantes" devendo novos licitantes serem convidados a participar do certame.

Há informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente, conforme consta no processo, para realizar a presente contratação, destacando-se que o valor máximo de aquisição das peças não ultrapassa os termos do Art. 23, inc. II, “a” da Lei 8.666/93.

Destaca-se que a alínea o art. 23, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi alterado pelo Decreto 9.412/2018, publicado no DOU de 19/06/2018, que corrigiu os valores nos seguintes termos:

***Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:***

***I - ...***

***II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:***

***a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);***

O valor total da contratação proposta enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93.

Nota-se que o valor da contratação esta dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Há ainda o fato dos procedimentos realizados nos anos anteriores a 2017 resultaram em diversos prejuízos e problemas com entregas de pelas paralelas, fora do prazo e até mesmo peças usadas, o que gerou diversos problemas nas execuções contratuais.

Já nos anos de 2018 e 2019 todos os prazos e qualidades das peças foram aferidos e regulares o que demonstrou a eficiência da realização do procedimento selecionando empresa capacitadas para o cumprimento do objeto, sem no entanto premir a competitividade e buscar o melhor preço para a Administração.

Nestes termos reconhece a Comissão de Licitações a realização do presente Processo por CONVITE, pugnando pela publicação do edital dentro dos parâmetros da Legalidade e dos termos da Lei Federal 8.666/93.

Desterro do Melo, 20 de fevereiro de 2020.

Rafaela Dornelas Couto

*Presidente da Comissão de Licitações*

Flávio da Silva Coelho Elaine Silveira Campos

*Membro da Comissão de Licitações Membro da Comissão de Licitações*